



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008216-50.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ MARCOS ZORATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1008216-50.2024.8.26.0564
COMARCA: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível
APELANTE: Luiz Marcos Zoratti
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 10.947

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATOS.

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de contrato, restituição em dobro de valores descontados e indenização dos danos morais. Concessão de cartão de crédito consignado sem consentimento, com descontos em benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de cartão de crédito consignado, forma de restituição dos valores descontados e a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir:

Contratação por telefone não é aceita como prova válida, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. Banco que não comprovou a regularidade da contratação. Falha no dever de informação (art. 6º, III, do CDC).

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido. Declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos. Restituição dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços. 2. Restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Ação de “Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada” movida por Luiz Marcos Zoratti contra Banco Pan S/A. alegando que, desde 01/06/2018, o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável, que o Autor desconhece. Requereu a declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Subsidiariamente, requereu a conversão do negócio para empréstimo consignado.

Sobreveio a sentença (fls. 195/203) que julgou improcedente o feito, em razão da validade do contrato firmado entre as partes e da exigibilidade do débito.

Apelou o Autor (fls. 206/214) alegando ser pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, em razão da prática abusiva adotada pelo Réu, que efetuou cobranças ilegítimas em seu benefício previdenciário, fonte de sua subsistência. Sustentou a irregularidade contratual, porquanto o serviço não foi ofertado de maneira compreensível. Aduziu que não teve acesso ao valor detalhado das parcelas cobradas pela concessão do crédito. Argumentou que nunca utilizou o cartão de crédito. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 218/222, impugnando a concessão da Justiça Gratuita ao Autor, além de salientar a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu o não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 57/58).

Oposição ao julgamento virtual com pedido de sustentação oral por parte do Apelado (fl. 225).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A impugnação à Justiça Gratuita deve ser afastada, pois se baseou no fato de que o Apelante não apresentou prova suficiente da alegada incapacidade financeira.

Contudo, não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem a capacidade financeira do Autor para arcar com os custos do processo, de modo que, na ausência de provas robustas, deve prevalecer a decisão de 1ª instância que reconheceu sua condição de hipossuficiente.

A jurisprudência deste E. TJSP tem reconhecido que o benefício da justiça gratuita só deve ser revogado diante de prova inequívoca da capacidade econômica da parte contrária, ônus que recai sobre o impugnante. Não tendo sido demonstrada, com segurança, a capacidade financeira do Autor, correta a decisão que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo, considerando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

Logo, afastam-se as preliminares de falta de interesse de agir e de impugnação à Justiça Gratuita, arguidas pelo Réu em suas contrarrazões.

No mais, a pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Nos termos da Súmula 297 do STJ, aplica-se o CDC à relação jurídica existente entre as partes.

Assim, caberia ao Apelado, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de sua conduta, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise.

Com efeito, o Autor impugnou expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a contratação do produto financeiro descrito na lide (concessão de crédito por meio de cartão de crédito consignado), buscando justamente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica contratual.

O referido contrato foi firmado em 01/06/2018 (fl. 34), na modalidade reserva de margem para cartão (RMC), sendo concedido ao Autor um crédito no valor de R\$ 10.206,00 (fl. 165).

O Banco Réu, na resposta apresentada, esclareceu que a celebração do instrumento impugnado ocorreu por meio da contratação via ligação telefônica, apresentando *link* da gravação em que o Autor teria anuído com o negócio (https://drive.google.com/file/d/1HWkFfZPeg4VYjrBe3letrHX5MGP6vI_T/view – fl. 138).

Nesse passo, não se desconhece a validade da contratação de empréstimo pessoal ou de cartão de crédito por titulares de benefícios previdenciários, conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. Porém, a autorização do referido negócio deve se dar de maneira expressa, por escrito ou por meio eletrônico.

Ademais, não é admitida a autorização concedida por telefone. Tão pouco a gravação de voz é aceita como meio de prova, na forma do art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado não colacionou aos autos qualquer instrumento jurídico hábil para demonstrar a contratação. Não houve, ainda, a confirmação do negócio pelo Autor via aplicativo, internet ou na própria agência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Réu.

A gravação telefônica evidenciou que o preposto do Réu não prestou as informações de maneira adequada, noticiando apenas as condições gerais do crédito, como a taxa de juros, limitando-se a confirmar dados pessoais do Apelante e a perguntar se o Autor confirmava a operação.

Ao ser questionado pelo Apelante sobre as condições de pagamento do empréstimo, o atendente do Apelado explicou que a informação poderia ser obtida no serviço telefônico 0800 da instituição financeira, o que evidencia a ausência de clareza na prestação do serviço e a falha do dever de informação, na forma do art. 6º, inc. III, do CDC.

Note-se, inclusive, que sequer houve a informação, pelo preposto do Apelado, sobre a quantidade de parcelas a serem pagas pelo Apelante.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que o Apelado não desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova acerca da lisura da contratação do cartão de crédito consignado impugnado na lide.

Nesse passo, em face da ausência de prova da regularidade da contratação, declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos contestados, é medida de rigor.

Ressalte-se, ainda, que à luz da Súmula nº 479 do C. STJ, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência na origem – Contrato bancário de cartão de crédito consignado – Necessidade de perícia grafotécnica para comprovação da autenticidade da firma aposta no instrumento –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ônus daquele que produziu o documento – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Instituição financeira que não se desincumbiu do encargo de comprovar a regularidade da contratação – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – **Celebração de ajustes por meio telefônico não autorizada (saque complementar) – Inteligência da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Irregularidade constatada** – Devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que deve observar a modulação dos efeitos pelo STJ no julgamento do EARESP Nº 676.608/RS, admitida a compensação com aqueles que a autora deve necessariamente, restituir (saques) – De outro lado, dano moral não caracterizado – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002161-77.2022.8.26.0136; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (g.n.)

E mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DENOMINADO "PAPCARD". Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Alegação de efetiva contratação dos serviços. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações do requerido. Não desincumbência do ônus estampado nos arts. 373, II, e 429, II, do CPC. Tese firmada em Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.649/MA (TEMA 1.061). **Link de gravação telefônica que não faz prova da anuência efetiva da autora à contratação dos produtos ofertados pelo réu e à regularidade dos débitos atribuído àquela. Responsabilidade objetiva do requerido. Falha na prestação do serviço configurada. Correta declaração de inexistência da relação jurídica.** Insurgência contra a repetição do indébito em dobro. Impertinência. Necessidade de condenação do réu à restituição do indébito de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro, a partir de então, conforme modulação dos efeitos no EAREsp nº676608/RS. Honorários sucumbenciais estabelecidos em plena conformidade com os ditames previstos no art. 85, § 8º, CPC. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001787-51.2023.8.26.0128; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.)

E ainda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Contratação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Apelação. Seguro. **Cartão de Crédito Consignado. Contrato não apresentado. Ligação telefônica que não é meio adequado para a contratação. Art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Ligação que, ademais, não foi clara ao consumidor. Atendente que fala de maneira rápida e ininteligível, beirando a má-fé. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Relação jurídica não comprovada. Débito inexigível. Necessidade de retorno das partes ao "status quo ante".** Restituição do valor descontado indevidamente. Restituição que se dará na forma simples para as parcelas descontadas antes de 31.03.21 e, após, em dobro. Entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (EAREsp 676608/RS). Modulação temporal dos efeitos do novo entendimento. Dano moral. Ocorrência. Desconto indevido em verba de caráter alimentar. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14, do CDC. Súmula 479, do STJ. "Quantum" indenizatório. R\$5.000,00. Valor que que é o suficiente para cumprir suas funções – indenizatória, preventiva e punitiva. Doutrina. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009690-27.2022.8.26.0079; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024) (g.n.)

Com isso, é devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor, contudo, referida devolução deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato foi celebrado antes da publicação do referido Acórdão, em 01/06/2018 (fl. 34), motivo pelo qual se encontra abarcado, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Perícia grafotécnica que concluiu que não proveio do punho da autora a assinatura aposta na cédula de crédito bancário juntada pelo banco réu – Legítima a declaração de inexigibilidade do débito derivado desse título - Mantida a determinação de restituição à autora dos valores descontados de seu benefício previdenciário, ao banco réu do valor do mútuo disponibilizado na conta corrente da autora. Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 48,88, que, por si só, não configura dano moral puro – Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora – Hipótese, ademais, em que a autora permaneceu com o valor do mútuo disponibilizado em sua conta - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se justifica - Rejeição do pedido de indenização por danos morais que há de persistir. Responsabilidade civil – Repetição de indébito em dobro - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" - Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora antes de 30.3.2021 que deve ser efetuada de maneira singela e, após 30.3.2021, de forma dobrada - Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000857-13.2021.8.26.0416; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Inobstante, fica autorizada a compensação da condenação do Banco em relação a eventual valor que foi disponibilizado efetivamente ao Apelante, desde que devidamente comprovado.

Outrossim, com relação à condenação atinente aos danos morais, melhor sorte não alcançou o Apelante.

Com efeito, não restou comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial do Autor, como a honra, a imagem, ou a reputação, tampouco ocorreu registro do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O fato de ter acontecido débito inerente ao contrato combatido em sua corrente, por si só, não enseja danos morais, salvo prova efetiva de ofensa grave à dignidade ou personalidade do consumidor, o que não restou demonstrado, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de danos morais.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, em que a autora alega não ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré. A sentença reconheceu a inexistência do negócio jurídico, determinou a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário e rejeitou o pedido de danos morais. Ambas as partes apelaram. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a validade do contrato de empréstimo consignado; (ii) a forma da restituição dos valores indevidamente descontados, à luz do julgamento do Tema 1.061/STJ; (iii) a existência de danos morais indenizáveis à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação eletrônica, embora válida, exige prova clara e inequívoca do consentimento do consumidor, o que não foi demonstrado pela

instituição financeira. A ausência de elementos técnicos, como geolocalização, IP ou selfie do consumidor, revela falha na prestação do serviço. Nos termos do julgamento do Tema 1.061/STJ, valores cobrados indevidamente antes de 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples, enquanto os posteriores devem ser devolvidos em dobro. No caso concreto, os descontos são anteriores a março de 2021 e não há prova de má-fé da instituição financeira. Os juros de mora devem incidir desde cada desconto indevido, em conformidade com a Súmula 54 do STJ. A compensação de valores é cabível, de modo que a autora deve devolver os valores creditados em sua conta pela instituição financeira, corrigidos monetariamente, conforme a tabela do TJSP. O pedido de danos morais não procede, uma vez que os descontos indevidos não caracterizam ofensa grave à honra ou dignidade da autora, especialmente considerando que houve valores creditados em sua conta e ajuizou a ação após longo lapso temporal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos da autora improvido e do réu parcialmente provido. Tese de julgamento: Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços, incluindo fraudes praticadas por terceiros em contratações eletrônicas. A repetição de valores descontados indevidamente antes de 30.03.2021 deve ocorrer de forma simples, salvo prova de má-fé. **A compensação entre valores descontados e valores creditados em conta corrente é admissível. Descontos indevidos em benefícios previdenciários não ensejam, por si sós, danos morais, salvo prova de ofensa grave à dignidade ou personalidade do consumidor.** Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 368 e 205; CPC, arts. 6º, 373, 369 e 429; Súmulas 54 e 479 do STJ; Tema 1.061/STJ (REsp 1.867.649/SP). Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021; STJ, Tema 1.061, REsp nº 1.867.649/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/06/2021. TJSP, Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006, Rel. Tavares de Almeida, j. 12.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 10.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.12.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1001733-62.2022.8.26.0438; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (g.n.)

E mais:

“Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Autora que negou ter emitido a cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do empréstimo consignado nº 366371339-8,

averbado, em 16.11.2022, no benefício previdenciário da autora – Título que não apresenta assinatura digital com captura de biometria facial, de acordo com os requisitos da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022 – Reprodução idêntica de fotografia da autora, apresentada pelo banco réu como prova da pactuação de outros contratos bancários, também objeto de impugnação judicial - Necessidade de se reconhecer a nulidade do ventilado ajuste de empréstimo consignado, bem como a inexigibilidade do respectivo débito, com o retorno das partes ao estado anterior. Repetição de indébito – Pretendida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora – Cabimento – Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em tela – Efeitos desses precedentes, contudo, que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" - Hipótese em que os descontos tiveram início a partir de dezembro de 2022 – Restituição que deve ocorrer em dobro. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Ausência de prova de que a quantia descontada indevidamente tivesse prejudicado a subsistência da autora – Descontos, no valor de R\$ 144,00, que se iniciaram em dezembro de 2022 e foram suspensos em maio de 2023 em razão da concessão de tutela de urgência - **Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Inviável a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais** - Sentença reformada – Decretada a procedência parcial da ação – Excluída, por consequência, a condenação da autora por litigância de má-fé - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000871-61.2023.8.26.0081; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) (g.n.)

Por fim, observa-se que, embora o contrato fraudulento tenha sido celebrado em 2018, a propositura da ação ocorreu apenas em 2024, fato que por si só demonstra que os descontos efetuados não geraram mais que mero aborrecimento na vida do Apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a nulidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato de cartão de crédito consignado e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos contestados, condenar o Réu a restituir os valores indevidamente descontados, autorizada a compensação de eventual importância disponibilizada efetivamente ao Apelante, desde que devidamente comprovada.

Por fim, face a reforma do Julgado, e considerando o princípio da causalidade, o Réu ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 por equidade, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora